



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000487-26.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : 9ª Vara Cível de Campina Grande

APELANTE : Administradora de Consórcios Maia Ltda (Adv. Cleber de Souza Silva)

APELADA : Ana Márcia Sousa Fernandes (Adv. Henrique Mota Feitosa)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA. CONSÓRCIO. CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA ENTREGA. CLAÚSULA RESTRITIVA DE DIREITO. CONTRATO DE ADESÃO. REDAÇÃO SEM DESTAQUE. NULIDADE. CDC, ARTS. 51, XV, E 54, § 4º. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR COMPATÍVEL COM O DANO. ATRASO QUE SUPERA DOIS ANOS A PARTIR DA DATA DO SORTEIO. PRIVAÇÃO DO BEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor. Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.¹ Nulidade, por infração aos arts. 51, XV, e 54, § 4º, do CDC.

Quanto ao dano moral, é bem verdade que, a princípio, poder-se-ia concluir que o mero atraso na entrega do bem e de exigências ilegais para tanto poderiam constituir simples aborrecimentos, incapazes de impingir a honra e ou de abalar a paz de espírito do

¹ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

consumidor. Em que pese tal observação, o caso dos autos revela conduta mais gravosa, que extrapola o aborrecimento corriqueiro, uma vez que passaram-se mais de dois anos até a entrega do bem. Neste cenário, a situação posta nos autos ganha outra conotação, desbordando os limites do simples desgosto, desalento, para invadir a honra subjetiva da vítima, configurando, pois, o dano moral reclamado.

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.”² No caso dos autos, penso que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui um valor adequado para compensar os danos morais experimentados pela parte, justificando-se, notadamente, pela demora de dois anos e dois meses na entrega do bem, que privou a recorrida de seu uso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 167.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de entregar coisa certa cumulada com indenização por danos morais proposta por Ana Márcia Sousa Fernandes em desfavor de Administradora de Consórcios Maia Ltda

Na sentença, o magistrado entendeu injustificável o atraso na entrega do veículo objeto do consórcio, que, na data da sentença, já deveria ter sido entregue há mais de 2 (dois) anos. De outro lado, reconheceu a ilicitude da omissão e a configuração da responsabilidade civil, daí porque condenou a parte ré a indenizar a autora no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de arbitrar multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia pelo atraso na entrega do bem, limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais). A sentença abrangeu, ainda, custas e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

² STJ - REsp nº 264.954/SE, DJ 20/08/01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Inconformado, recorre a ré aduzindo não ter cometido nenhum ilícito, na medida em que apenas exigiu, para a entrega do bem, as garantias complementares que estavam enumeradas no regulamento do consórcio.

Defende que a demora ocorreu em razão de que a documentação da fiadora não fora entregue por completo, inclusive quanto ao número do benefício junto ao INSS. Ressalta que o crédito já fora entregue à recorrida antes da sentença, daí porque não haveria fundamento jurídico para manutenção da decisão.

Argumenta que a apelada tinha ciência das cláusulas contratuais, haja vista ter-lhe sido entregue cópia do regulamento no momento da assinatura do contrato.

Quanto ao dano moral, argumenta que a situação posta nos autos não ultrapassa mero aborrecimento, daí porque indevida a indenização. No que se refere ao valor arbitrado em primeiro grau, sustenta ser demasiado, razão pela qual merece ser minorado.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, ou acaso assim não entenda a Corte, pugna pela redução do valor a ser indenizado.

Em sede de contrarrazões, a recorrida pugnou pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A discussão devolvida a esta Corte gira em torno da definição sobre gira em torno de duas questões: violação contratual quanto à obrigação de entrega de coisa certa (bem contemplado em consórcio); e ocorrência de dano moral pelo atraso no cumprimento de tal obrigação.

Conforme revelam os autos, a autora aderiu a contrato ofertado pelo recorrente, no intuito de obter uma motocicleta.

Após o pagamento de 14 (quatorze) parcelas, a recorrida foi contemplada por sorteio, oportunidade em que a recorrente passou a exigir, para a entrega do crédito ou do bem, documentos (fl. 27) e garantias complementares.

Passados mais de dois anos entre a contemplação, a recorrente ainda não havia entregue a apelada o bem, argumentando que os documentos não haviam sido apresentados de maneira completa.

Para o exame do litígio, necessária a prévia observação de dispositivos da Lei nº 11.795/08, que regulamenta a operação de consórcios no Brasil. Sobre as garantias que podem ser exigidas, dispõe o normativo:

Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito.

§ 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio.

§ 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas.

De outro lado, o regulamento do contrato prevê:

80. A ADMINISTRADORA a fim de garantir a segurança e equilíbrio financeiro do grupo, fica assegurado o direito de fazer análise de risco de crédito do consorciado com critérios a serem estabelecidos pela ADMINISTRADORA.

80.1 A carta de crédito será entregue ao consorciado, desde que não tenha restrição cadastral, que apresente capacidade de pagamento compatível com a prestação do crédito contratado e as garantias configuradas.

81. Adicionalmente às exigências estabelecidas nos itens acima, a administradora poderá exigir garantias complementares proporcionais ao valor do saldo devedor, a saber: avalista idôneo e com capacidade econômica/financeira para assumir a cotas sendo facultado a sua substituição, mediante prévia análise e autorização da ADMINISTRADORA.

No caso dos autos, embora as exigências de garantias complementares para liberação da carta de crédito tenham previsão na lei e no regulamento do consórcio, bem assim que tal garantia é firmada em benefício do grupo consorciado, a fim de permitir que todos os integrantes sejam contemplados ao final, há de se ter em mente que as cláusulas, reitero, embora existentes, não foram redigidas em destaque, notadamente por serem limitativas do direito do consumidor.

Com efeito, não há no regulamento qualquer destaque para as cláusulas, o que viola o disposto no § 4º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, que verbera:

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [...]

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Neste sentido, o STJ tem decidido que **"cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir, ao consumidor, sua imediata e fácil compreensão"**.³ Configurada a hipótese, entendo que tais cláusulas devem ser consideradas nulas, por estarem em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC.⁴

De outro lado, há de se levar em conta que até a data da propositura da ação todas as parcelas já tinham sido quitadas nos respectivos vencimentos, denotando a capacidade econômica/financeira da recorrida de quitar as demais. Além disso, conforme dispõe a cláusula 79, do regulamento do consórcio, a liberação do veículo ficará vinculada à alienação fiduciária em garantia, o que constitui garantia idônea em caso de eventual inadimplemento. Sobre o tema, confira-se julgado do TJRS:

“Mostra-se abusiva a exigência de garantias complementares para a liberação de carta de crédito relativo a consórcio contemplado, na medida em que o bem é a garantia do próprio negócio jurídico. A garantia recairá sobre o bem imóvel, seja por hipoteca ou por alienação fiduciária.”⁵

Note-se, ainda, que além da fiança foram exigidos documentos que não constam no regulamento do contrato (fls. 27), o que termina por fulminar a pretensão do recorrente, no sentido de ver reconhecida como legítima e legal a não entrega do bem.

Configurada a ilicitude da conduta, bem assim o nexo de causalidade, necessário enfrentar a questão quanto à configuração do dano moral. Neste

³ STJ - AgRg no REsp: 1317122 RJ 2012/0064277-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013

⁴ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

⁵ TJ-RS - AC: 70056267701 RS , Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014

particular, é bem verdade que, a princípio, poder-se-ia concluir que o mero atraso na entrega do bem e de exigências ilegais para tanto poderiam constituir simples aborrecimentos, incapazes de impingir a honra e ou de abalar a paz de espírito do consumidor.

Em que pese tal observação, o caso dos autos revela conduta mais gravosa, que extrapola o aborrecimento corriqueiro, uma vez que passaram-se mais de dois anos até a entrega do bem. Neste cenário, a situação posta nos autos ganha outra conotação, desbordando os limites do simples desgosto, desalento, para invadir a honra subjetiva da vítima, configurando, pois, o dano moral reclamado.

“A retirada do bem condicionada à exigência não estipulada no instrumento contratual, implica em prejuízos indenizáveis na forma de reparação por danos morais, os quais são presumíveis, prescindindo de prova objetiva”.⁶

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM ADQUIRIDO EM CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO DANO MORAL. I - A apelada, ao fazer o apelante esperar injustamente cinco meses para receber o veículo que pagou, causou-lhe danos de ordem moral. II - Conforme determinação contida no artigo 14 da Lei 8.078/90, é desnecessária a demonstração de culpa para que o fornecedor indenize os danos causados ao consumidor. III - Para a caracterização do dano moral dispensa-se a prova de sua configuração, ou seja, da demonstração de seu prejuízo em concreto, na medida em que decorre in re ipsa, resultando do próprio ato ilícito perpetrado.V - Recurso provido”.⁷

Configurado o dano moral, necessário debruçar-se sobre o pedido de redução da indenização fixada no primeiro grau.

Quanto a tal aspecto, há de se considerar que, na falta de medida aritmética, e ponderadas aquelas funções satisfatória e punitiva, serve à fixação do montante da indenização ao prudente arbítrio do juiz, tendo em conta certos requisitos e condições, tanto da vítima quanto do ofensor. Neste particular, confira-se julgado do Colendo STJ:

“Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios

⁶ TJ-BA - APL: 00132229620088050080 BA 0013222-96.2008.8.05.0080, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2013

⁷ TJ-MA - AC: 425512005 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 12/11/2008, MARACACUME

determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro modo, enriquecimento indevido.”⁸

Por conseguinte, mesmo sendo devida indenização, faz-se mister destacar que o julgador, quando da fixação dos danos morais, deve-se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações.

No caso dos autos, penso que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) constitui um valor adequado para compensar os danos morais experimentados pela parte, justificando-se, notadamente, pela demora de dois anos e dois meses na entrega do bem, que privou a recorrida de seu uso.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença em seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁸ STJ - REsp nº 264.954/SE, DJ 20/08/01, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.